

PARECER Nº 117, DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen e outros, que *prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 3.058, de 2020, de autoria dos Deputados Pedro Westphalen, Dra. Soraya Manato, Santini, Dr. Frederico e Jorge Solla, que *prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.*

O PL nº 3.058, de 2020 é constituído por três artigos. O primeiro artigo concede prorrogação do prazo de cento e vinte dias estabelecido pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, durante o qual fica suspensa a obrigatoriedade de manutenção das metas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o repasse integral dos valores financeiros contratualizados.

O parágrafo único desse dispositivo explicita que são abrangidos pela medida os prestadores de serviços de saúde constituídos como pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



O art. 2º da proposição determina que o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) será efetuado conforme produção aprovada pelos gestores de saúde estaduais, distrital e municipais, nos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 2020. O seu parágrafo único estabelece que os valores do Faec retidos em razão do disposto no *caput* do art. 2º do referido diploma legal, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor imediata da lei originada da aprovação do projeto.

O PL nº 3.058, de 2020, recebeu nove emendas, que serão relatadas e analisadas mais adiante.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.058, de 2020, será apreciado apenas pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade não constatou óbices ou inconformidades que impeçam a proposição de prosperar.

A matéria em análise é oportuna e meritória, pois busca preservar a estabilidade financeira das instituições prestadoras de serviços de saúde na atual crise decorrente da pandemia de covid-19. Um dos graves problemas que atingem as instituições de saúde no atual momento é a drástica redução do volume de procedimentos médico-assistenciais realizados, especialmente os de caráter eletivo, o que impacta fortemente o equilíbrio financeiro dessas instituições. Além disso, esses serviços também enfrentam os custos adicionais advindos do atendimento aos pacientes suspeitos ou confirmados com covid-19, sem falar nos reajustes dos insumos e equipamentos de segurança.

Assim, muito acertadamente, a Lei nº 13.992, de 2020, suspendeu, pelo prazo de 120 dias contados a partir do dia 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito



do SUS. Tal medida visa a preservar a remuneração dessas entidades, que é calculada com base nessas metas de atendimentos.

Dessa forma, foi garantida a integralidade dos repasses financeiros para os prestadores vinculados a pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, contratados pelo SUS, ainda que eles não consigam cumprir as metas de produção de serviços. Isso para que restasse assegurado o funcionamento de instituições que cumprem relevante papel na prestação da assistência à saúde a grandes parcelas da população.

A Lei nº 13.992, de 2020, também alterou a regra dos repasses financeiros no âmbito do Faec – que financia atendimentos da média e alta complexidade do SUS –, os quais passaram a ser feitos com base na média da produção dos últimos doze meses, e não mais em função dos serviços efetivamente produzidos.

A realidade que ensejou a edição dessa lei não mudou, pois a pandemia de covid-19 continua sem controle no País, afetando de forma desigual as diversas regiões e cidades brasileiras.

Portanto, para garantir a continuidade do funcionamento das entidades prestadoras de serviços de saúde que dependem dos repasses financeiros do SUS, é absolutamente recomendável a prorrogação do prazo da suspensão concedida.

Como é preciso conferir celeridade à aprovação do projeto, dado que o prazo concedido pela lei para a suspensão referida já está vencido, optamos por manter a redação original conforme aprovada pela Câmara dos Deputados, contando que eventual necessidade de prorrogação da medida poderá ser adotada em momento oportuno pelo Poder Executivo ou pelas duas Casas do Congresso Nacional.

No que tange à proposta de mudança da regra relativa ao pagamento dos procedimentos no âmbito do Faec, prevista no art. 2º da Lei nº 13.992, de 2020, conforme propõe o PL nº 3.058, de 2020, cremos que ela também é meritória. O projeto, ao restabelecer a metodologia de pagamento adotada no período anterior à edição da Lei e ao prever o pagamento dos valores do Faec que ficaram retidos em decorrência das disposições daquele diploma legal, referentes às competências dos meses de março a junho deste ano, preserva o pagamento às instituições de saúde de acordo com o que de



fato elas produziram, evitando a ocorrência de desequilíbrios financeiros por remuneração não condizente com o volume dos serviços prestados.

Essa medida é benéfica especialmente para os prestadores que apresentaram aumento na produção de serviços no período, com a elevação da demanda decorrente da própria covid-19, a exemplo das clínicas de diálise.

O PL 3.058, de 2020 recebeu 9 emendas.

A Emenda nº 1-Plen, de autoria das Senadoras Leila Barros e Mara Gabrilli, inclui o § 2º no art. 1º do projeto para estender às organizações sociais de saúde (OSS) responsáveis pela gestão de unidades de saúde a previsão de suspensão contida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 2020, e a sua prorrogação, nos termos definidos pelo PL em comento. Assim, essas organizações ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

A Emenda nº 2-Plen, de autoria do Senador José Serra, tem teor idêntico ao da Emenda nº 1-Plen, mas a medida proposta é formulada mediante emprego de técnica legislativa distinta: pela inclusão de novo artigo na Lei nº 13.992, de 2020.

As Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9-Plen, respectivamente dos Senadores Rodrigo Cunha, Simone Tebet, Wellington Fagundes, Major Olímpio e, as duas últimas, da Senadora Rose de Freitas, visam a estabelecer prazos de prorrogação da suspensão diferentes do constante da proposição, quais sejam: enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Emendas nºs 3 e 9); até 31 de dezembro de 2020 (Emenda nº 4) e pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Emendas nºs 5, 6 e 7) – que é até 31 de dezembro.

A Emenda nº 8-Plen, de autoria do Senador Lasier Martins, inclui novo artigo no projeto para autorizar o Poder Executivo a renovar a prorrogação concedida nos termos do *caput* do art. 1º do PL, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Com relação às Emendas nºs 1 a 9-Plen, em que pese serem meritórias, optamos por não promover o seu acatamento no atual momento, pela razão já exposta relativa à necessidade de imprimir celeridade à aprovação do PL.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9-Plen.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

